



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0053226-34.2011.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ABEL JOAQUIM FERNANDES, são apelados ELIZA TOMIE MIYAKE FUJIMOTO e MARIA NATIVIDADE CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 39.492

Apelação nº: 0053226-34.2011.8.26.0001

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Apelante: Abel Joaquim Fernandes

Apeladas: Eliza Tomie Miyake Fujimoto

**Interessados: Maria Natividade Cavalcante de Oliveira, Jorge Fujimoto,
Romilda Maria da Silva e Pitch Técnica Comercial Ltda.**

Juiz Prolator: Rodrigo de Azevedo Costa

RECURSO DE APELAÇÃO. **(i)** Execução de título extrajudicial. Apelo do réu, objetivando a reversão de pronunciamento jurisdicional que excluiu do polo passivo da execução fiadora exonerada da garantia fidejussória, com continuidade do feito em relação aos demais executados. **(ii)** Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Intimação do apelante à apresentação de documentos comprobatórios da alegada impossibilidade econômico-financeira em fazer frente às custas e despesas processuais. Ausência de apresentação de toda a documentação requestada, com indeferimento do benefício processual e fixação de prazo para recolhimento do preparo recursal. Inércia. Deserção. **(iii)** Via recursal eleita que, ademais, é totalmente inadequada. Pronunciamento judicial de natureza interlocutória, atacável através do recurso de agravo de instrumento. Inteligência dos artigos 203, § 2º, e 1.015, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Interposição de recurso de apelação que configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade à espécie. **(iv) Apelo não conhecido, seja porque deserto, seja porque meio inadequado à impugnação de decisão interlocutória.**

ABEL JOAQUIM FERNANDES apela da r. sentença de fls. 630, que extinguiu sem resolução do mérito, em relação à executada ELIZA TOMIE MIYAKE FUJIMOTO, aqui apelada, a *ação de execução de título extrajudicial* promovida pelo ora apelante em face da recorrida e de outros, por ilegitimidade passiva resultante do reconhecimento da exoneração por ela antes prestada.

No apelo de fls. 633/638, o exequente objetiva a total reversão do julgado. Outrossim, deixando de recolher as custas de preparo, pugnou pela gratuidade de justiça.

Apelo respondido às fls. 644/663.

Às fls. 669/670, instou-se o apelante a trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, documentos capazes de evidenciar a alardeada impossibilidade econômico-financeira, lhe sendo facultado, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Pela petição de fls. 673/674, o apelante fez juntar aos autos a documentação de fls. 675/677.

Decisão lançada à fl. 679, fundamentadamente indeferindo a postulada gratuidade processual, com fixação de prazo para comprovação do recolhimento das custas de preparo recursal.

Certificado, à fl. 681, o decurso do prazo sem que o apelante tenha recolhido o preparo recursal.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O apelo de fls. 633/638 não pode ser conhecido, por dois motivos.

Primeiro, porque deserto.

Como ressaltado alhures, denegada a pretendida gratuidade de justiça, instou-se a parte apelante a comprovar o recolhimento do preparo recursal, o que não fez. Sequer demonstrou a eventual ocorrência de “*justo impedimento*” a impedi-la a recolher o preparo, nos termos dos artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Estatuto Processual, já seria de rigor o não conhecimento da apelação interposta, porque carente de preparo.

Segundo, por ser a via recursal eleita manifestamente inadequada.

“*Sentença*”, na definição dada pelo artigo 203, §1º, do Código de Processo Civil vigente (CPC/2015), “*é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”.

Daí que o pronunciamento judicial de fl. 630 tem, segundo inteligência do § 2º do acima mencionado artigo 203 do CPC/2015, natureza interlocutória.

Afinal, não pôs fim ao processo de execução, mas apenas excluiu Eliza Tomie Miyake Fujimoto do polo passivo, uma vez reconhecida, por pretérita decisão (fls. 479/481) já acobertada pela preclusão, a exoneração da fiança por ela originalmente prestada no contrato de locação que dá azo ao pedido executivo.

Logo, voltando-se a parte insurgente contra pronunciamento judicial de natureza interlocutória, a via recursal apropriada para impugná-lo era a do agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

Nem mesmo a invocação do *princípio da fungibilidade recursal* faz tornar admissível o recurso em apreço.

Por citado princípio, ensina Araken de Assis¹, pode-se tomar determinada modalidade recursal não aplicável na hipótese por outra, efetivamente aplicável, desde que: (a) haja dúvida objetiva sobre qual das duas modalidades deveria ter sido interposta; (b) não haja erro grosseiro, observado quando o recurso correto estava expressamente indicado na lei e sobre o qual não exista qualquer dúvida; e (c) que a modalidade recursal equivocadamente

¹ in “Manual dos recursos”, 8ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo-SP, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.119.

manejada tenha sido interposta no prazo daquele recurso no qual se pretende transformá-la.

Na casuística, porém, há erro grosseiro a impedir a aplicação do mencionado princípio.

Sobre o tema, colham-se, *mutatis mutandis*, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da co-executada e exclui-la do autos, bem como determinar a emenda da inicial pela exequente para conversão da execução em procedimento de conhecimento, sob pena de extinção. Insurgência da exequente. Recurso de apelação inadmissível. Não verificadas as hipóteses previstas nos arts. 203, § 1º, e 1.009 do CPC. Agravo de Instrumento que seria o recurso adequado para atacar a decisão 'in casu', nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do mesmo diploma. Precedentes do c. STJ e desta e. Corte. Ausência de dúvida razoável. Operador do direito deve analisar a natureza do conteúdo decisório em sua integralidade. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação Cível nº

1000761-73.2023.8.26.0045; Relator: Des. Ernani Desco Filho; 18ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Arujá - 1ª Vara; j.: 05/11/2024; registro: 05/11/2024)

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO À ADEQUAÇÃO RECURSAL. 1. Pretensão recursal. Insurgência contra decisão interlocutória que reconheceu a ilegitimidade

passiva de coexecutada e extinguiu o feito parcialmente, apenas em relação a esta, sem fixar honorários em seu favor. 2. Falta de adequação recursal. Apelação inadmissível por não ser o recurso apropriado para impugnar decisão que afeta apenas parte do processo. Cogência do art. 354 e inciso VII do art. 1.015, do CPC/15, indicando que decisões de extinção parcial por exclusão de coexecutado devem ser impugnadas por agravo de instrumento. 3. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Ausência de dúvida objetiva sobre a natureza interlocutória da decisão. Precedentes do Tribunal que confirmam a necessidade de agravo de instrumento para impugnar decisões similares. 4. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1026301-29.2016.8.26.0576; Relator: Des. Luís H. B. Franzé; 17ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; j.: 29/05/2024; registro: 29/05/2024)

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO** do recurso, seja porque deserto, seja porque via inadequada para impugnação do pronunciamento judicial vergastado.

ISSA AHMED
RELATOR